

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000655/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/02/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009125/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.002700/2010-24
DATA DO PROTOCOLO: 24/02/2010

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46212.004676/2009-24
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 08/04/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, CNPJ n. 81.909.723/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DENILSON PIRES DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n. 76.613.769/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO CORLETO HOELZL;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas e cobradores das empresas do transporte coletivo de passageiros de Curitiba e Região Metropolitana**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 01 de fevereiro de 2010 os MOTORISTAS receberão piso salarial de R\$1.234,80 (hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao mês, ou R\$41,16(quarenta e hum reais e dezesseis centavos) por dia; ou R\$6,86(seis reais e oitenta e seis centavos) por hora, e os COBRADORES receberão a partir da mesma

data piso salarial de R\$700,20 (setecentos reais e vinte centavos) por mês; ou R\$23,34 (vinte e três reais e trinta e quatro centavos) por dia; ou R\$3,89 (três reais e oitenta e nove centavos) por hora.

Parágrafo primeiro:

Fica mantida a possibilidade de que a contratação dos motoristas e cobradores seja feita por mês, como mensalistas; por dia, como diaristas; por hora, como horistas, respeitados os valores constantes do "caput" desta cláusula, para cada caso, que constituem o piso mensal, dia e hora, respectivamente.

Parágrafo segundo:

Pela impossibilidade financeira momentânea das empresas que possuem linhas não integradas ao sistema RIT repassarem aos empregados o reajuste salarial de que trata esta Cláusula, bem como de que tratam as demais cláusulas com majoração de valores, fica acordado que o reajuste aos empregados que trabalhem nas linhas não integradas ocorrerá no prazo máximo até o mês de maio de 2010, salvo concessão anterior de tarifa para o setor que autorizará o reajuste a partir dessa data (concessão da tarifa) , sendo que as diferenças salariais retroativas a 01 de fevereiro de 2010 serão pagas em três vezes sucessivas a contar da concessão da tarifa ou do mês de maio de 2010.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - CESTA BÁSICA

Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de uma cesta básica mensal, no valor correspondente a R\$ 99,00(noventa e nove reais) a partir de 01/02/2010 e com término em 31/01/2011.

A contar de 01/02/2011 poderá ser substituído o fornecimento da cesta básica pela implantação, pelas Empresas, do sistema de vale alimentação no valor mínimo referido acima.

Parágrafo primeiro:

O valor da cesta básica permanecerá imodificável pelo período de vigência da condição – 1(hum) ano – independentemente da variação do custo dos produtos que a compõem, salvo nova negociação que altere as condições ora ajustadas.

Parágrafo segundo:

Ao cumprimento desse ajuste, fica contratado que caberá ao Sindicato Patronal a administração da forma de distribuição e o controle de qualidade das referidas cestas básicas a serem distribuídas, a cada mês, aos empregados, na forma escolhida pelas Empresas e/ou Sindicato Patronal, se domiciliar, na própria empresa ou em outro local a ser designado.

Parágrafo terceiro:

Fica estabelecido que, para uma padronização das cestas básicas e para evitar disparidades e conflitos por diversidades de tipos e composições de cestas básicas, as mesmas terão seu conteúdo formulado pelo Sindicato Profissional, mediante a indicação dos itens que a comporão - desde que não ultrapasse o valor estabelecido nesta cláusula -, e o fornecimento será feito pela atual empresa fornecedora, mantendo-se as mesmas condições atuais e assim atendendo a pesquisa realizada pelo Sindicato Profissional junto à sua categoria.

Parágrafo Quarto:

A empresa empregadora abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho que descumprir o estabelecido no parágrafo terceiro desta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor equivalente ao da cesta básica prevista no *caput* desta cláusula, multiplicado pelo número de cestas que fornecer em desconformidade com o convencionado. O valor da multa aplicada será revertido a entidade(s) assistencial(is), escolhida(s) de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Quinto:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento da cesta básica, os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviços por auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90(noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo Sexto:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão da cesta básica não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Sétimo:

O prazo de entrega das cestas básicas aos empregados será fixado pela empresa empregadora, entre os dias 1º (primeiro) e 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência. Não sendo retirada a cesta básica pelo empregado na(s) data(s) marcada(s) pela empresa dentro desse período – salvo comprovado motivo de força maior -, a empresa notificará o empregado para que, em no máximo 05 (cinco) dias efetue a retirada, ou manifeste expressamente seu desinteresse em receber as respectivas cestas básicas, sob a advertência de que, se decorrido esse prazo, o empregado não retirar e não se manifestar, será considerada a sua desistência tácita ao recebimento das mesmas, sem direito a reclamar, a partir dessa data.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica contratado o pagamento, pelas Empresas, na forma do inciso IV, § 2º, art. 458, da

CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$40,00(quarenta reais) por empregado.

Parágrafo primeiro:

Será de responsabilidade do SINDIMOC a implantação da referida assistência médica ambulatorial, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a entidade sindical, a qual se obriga à implantação da vantagem ora contratada.

Parágrafo segundo:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas ao SINDIMOC, mensalmente, mediante a apresentação, pelo SINDIMOC, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em tempo hábil. Referido pagamento deverá ser feito até o dia 15(quinze), sob pena de incorrerem, as empresas, nas penalidades prescritas no art. 545, parágrafo único, da CLT.

Parágrafo terceiro:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 6(seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Caberá às Empresas comunicarem ao SINDIMOC a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDIMOC a data do retorno do empregado ao trabalho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA SEXTA - SEGURO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal comprometem-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus funcionários, abrangidos por esta Convenção Coletiva, para vigência a partir de fevereiro/2002, desde a data da assinatura da(s) respectiva(s) apólice(s), da seguinte forma:

Prêmio por motorista: R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos);

Prêmio por cobrador: R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos).

As coberturas correspondentes aos valores dos prêmios acima serão definidas em apólice.

A correção dos valores previstos nesta cláusula será feita de acordo com o reajuste dos salários da respectiva categoria.

Parágrafo primeiro:

Os valores necessários para pagamento dos prêmios previstos nesta cláusula, serão repassados às empresas permissionárias pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., empresa gerenciadora do transporte coletivo urbano de Curitiba, que fará a indicação da seguradora que realizará o referido seguro.

Parágrafo segundo:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, perdurando tão-somente enquanto a verba for repassada às empresas permissionárias pela URBS, conforme previsto no Parágrafo primeiro desta cláusula, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO****CLÁUSULA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS E CONTRATO DE TRABALHO/ATIVIDADE COMPLEMENTAR**

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Parágrafo primeiro:

Na hipótese de serviços especiais, é possível a realização, por motoristas e cobradores, de atividades adicionais e suplementares compatíveis com a função principal, sem que tal implique em alteração das condições originariamente contratadas, desde que essas atividades constem no contrato de trabalho ou em termo aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo segundo:

Aos empregados motoristas que exerçam, durante a jornada de trabalho, nas linhas respectivas, a atividade complementar de cobrança de passagens, será pago, pelas Empresas empregadoras, o valor complementar correspondente a R\$0,69 (zero vírgula sessenta e nove centavos de real) para cada hora trabalhada nessa modalidade de trabalho, o que corresponde a 10% (dez por cento) do valor hora do piso salarial, considerando-se a carga semanal de 180(cento e oitenta) horas de trabalho.

O valor do pagamento desse valor complementar atende a atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens, independentemente de qualquer outro ônus ou pagamento.

A presente condição não gera direito adquirido a quaisquer parcelas anteriores ao início de sua vigência (01/11/2007) seja quanto a ora regulada, seja relativamente a qualquer outra que se refira à atividade complementar ora tratada.

DISPOSIÇÕES GERAIS**OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA OITAVA - DEMAIS CLÁUSULAS**

Em respeito á vigência bienal do instrumento normativo (CCT - Registro no MTE: PR000596/2009) firmados para viger a partir de 01/02/2009, ficam mantidas as demais cláusulas sociais daquela Convenção Coletiva de Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Termo Aditivo, para que surta seus jurídicos efeitos.



DENILSON PIRES DA SILVA
PRESIDENTE
SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO

RODRIGO CORLETO HOELZL
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE
CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA